



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 432 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/09/12  
PROCESSO Nº. 1/3640/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200708057  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CLASSE DECORAÇÕES LTDA  
AUTUANTE: Carlos Alberto Fonseca de Menezes  
MATRICULA: 05663.1-4  
RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado

**EMENTA: 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. 2. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectada através da Conta Mercadoria. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a Conta Mercadoria não estar devidamente estruturada. Incapacidade de evidenciar o ilícito imputado na inicial, consoante decisão proferida em 1ª. Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. A FIRMA EM APREÇO DEIXOU DE RECOLHER NO EXERCÍCIO DE 2005, O ICMS NO VALOR DE R\$ 3.838,71, REFERENTE A DIFERENÇA CONSTATADA NA CONTA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**MERCADORIA, NO MONTANTE DE RS 22.580,64. VEJA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2007.13755
- Termo de Notificação nº 2007.14576
- Demonstrativo da Conta Mercadoria à fl. 07
- Relação das despesas efetuadas no período fiscalizado às fl. 08/09
- Consulta de recibos à fl. 10
- Registro de inventário às fls. 11/13
- Consulta contribuinte à fls.14/16
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 17

Às fls. 19/21 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, em face do levantamento da Conta Mercadoria não estar devidamente estruturada levando a erro a autuação. Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício em cumprimento do disposto no art. 40 da Lei nº 12.732/97.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 509/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de nulidade da ação fiscal em face da carência de provas.

Por ser tratar de questão preliminar de nulidade, eis o breve relatório.

Eis, o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **CLASSE DECORAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200708057. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documentos fiscais*, referente à diferenças constatadas na conta mercadoria no montante de R\$ 22.580,64.

**Da conta Mercadoria**

O método adotado pela ação fiscal leva em consideração como a própria nomenclatura sugere a análise da movimentação de mercadorias da empresa, tendo em vista que estas representam o seu objeto primordial de existência. Referido método visa obter um diagnóstico tributário da empresa, à luz dos valores das compras, vendas, estoque final e estoque inicial.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no artigo Decreto no 24.569/97, *In Verbis*:

*Art. 827. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em comento, o agente fiscal, elaborou um demonstrativo considerando elemento alheio à metodologia empregada. Desta forma o resultado encontrado se apresenta equivocado deixando de revelar se houve ou não a omissão de vendas.

Para a elaboração da conta mercadoria são necessários os elementos que se segue: CMV (Custo da Mercadoria Vendida); EI (estoque inicial); Compras; EF (estoque final) e Vendas. Levando em consideração sua natureza econômica, as informações financeiras, assim como a utilização de margem de lucro não podem ser consideradas em sua elaboração.

Vale ressaltar que as despesas referente ao levantamento realizado pelo autuante podem ter sido pagas mediante outros recursos, não necessariamente devendo ter sido exclusivamente pela da venda de mercadorias. Como, por exemplo podemos destacar os empréstimos, aumentos de capital, vendas de bem do ativo imobilizado, recebimento de aluguel, etc. Daí a incompatibilidade de juntar informação de natureza econômica e financeira neste levantamento fiscal.

Neste sentido, devem fazer parte da conta mercadoria todas as operações que tenham influência no estoque da empresa, como exemplo temos: as Compras para comercialização, Transferências recebidas, Devolução de compras, Serviços de transporte FOB, Venda de mercadorias, Transferências expedidas, Devolução de vendas.

## 2. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para, confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela instância singular em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



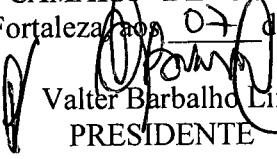
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

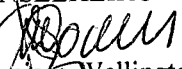
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrida **CLASSE DECORAÇÕES LTDA** e recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2012.

  
Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

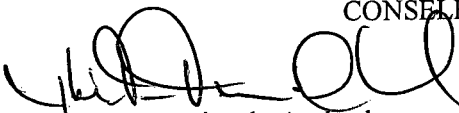
  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO